

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 4.494, de 2019, do Senador Nelsinho Trad, que *acrescenta os §§ 2º e 3º ao art. 281 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para assegurar o direito da vítima de acidente aéreo em cobrar a cobertura diretamente da seguradora.*

Relator: Senador **SERGIO MORO**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 4.494, de 2019, de autoria do Senador Nelsinho Trad, que *acrescenta os §§ 2º e 3º ao art. 281 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para assegurar o direito da vítima de acidente aéreo em cobrar a cobertura diretamente da seguradora.*

O PL conta com dois artigos. O primeiro acrescenta dois parágrafos ao art. 281 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), para estabelecer a obrigatoriedade do pagamento do seguro pelo segurador em até trinta dias, independentemente de culpa ou dolo do transportador ou do explorador. O segundo artigo é a cláusula de vigência da lei, que seria imediata.

Na justificação, o autor do projeto argumenta que é preciso garantir às vítimas de danos decorrentes de sinistros aéreos o direito de receber o seguro diretamente da seguradora contratada pelo transportador, sem discutir culpa ou dolo, de forma a assegurar os direitos das vítimas com a maior celeridade e sem empecilhos jurídicos.

O PL foi distribuído à CAE e à CCJ, cabendo à última decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.



Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3361164067>

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CAE analisar o aspecto econômico e financeiro da matéria. Caberá à CCJ, posteriormente e de forma terminativa, analisar os aspectos formais do PL: constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

No mérito, somos pela aprovação da matéria com alguns ajustes que haveremos de propor.

O Projeto visa a alterar o art. 281 do CBA, que trata da obrigação do explorador (transportador) de contratar seguro para garantir eventual indenização de riscos futuros, seja aos passageiros, aos tripulantes, à carga, às bagagens ou à própria aeronave.

Esse tipo de seguro é denominado Seguro de Responsabilidade do Explorador e Transportador Aeronáutico (RETA). O RETA divide-se em seis coberturas ou classes, quais sejam: 1) danos pessoais, causados a passageiros; 2) danos pessoais, causados a tripulantes 3) danos pessoais e/ou danos materiais causados a terceiros não transportados, na superfície; 4) responsabilidade civil por abaloamento; 5) danos materiais causados à carga e/ou à bagagem de passageiros despachadas; e 6) responsabilidade civil por cancelamento de voo, atraso ou preterição de embarque.

A título de comparação, o RETA guarda similaridade com o seguro DPVAT, referente aos veículos automotores brasileiros. Trata-se de seguro de baixa cobertura, mas que cumpre a função de oferecer um primeiro alívio financeiro, de forma mais imediata, às vítimas de acidentes ou às suas famílias pouco tempo após o sinistro. Exatamente por esse motivo não pode haver empecilhos jurídicos, tampouco demora no pagamento desse seguro.

Há, porém, alguns ajustes a serem feitos na proposição.

Em primeiro lugar, é necessário realizar melhorias na técnica legislativa do PL, o que faremos por meio de emenda para vincular o art. 281 ao art. 253, ambos do CBA, uma vez que este trata do pagamento da indenização pelo responsável pelo sinistro, com recursos próprios ou com os provenientes do seguro.



Em segundo lugar, o projeto parte do pressuposto de que inexistiria atualmente um procedimento administrativo para o interessado pleitear o recebimento do seguro diretamente da seguradora, o que não é, de todo, veraz.

Os arts. 252 ao 255 do Código Brasileiro de Aeronáutica contemplam essa via extrajudicial, ainda que com nuances. Nessa hipótese, o interessado pode exigir o pagamento da indenização diretamente do responsável, o qual, no prazo de trinta dias, deverá efetuar o pagamento, utilizando, se for o caso, recursos provenientes do seguro.

Assim, do ponto de vista de legística, as regras da proposição deveriam estar localizadas entre esses dispositivos, aprimorando-os.

Nesse sentido, o mais adequado é extrair as principais ideias da proposição para implantá-las nessa seção do Código Brasileiro de Aeronáutica. Em suma, convém aproveitar a previsão de fixação de multa de 20% no caso de inadimplemento, pois atualmente não há qualquer sanção legal imposta.

Além disso, é conveniente deixar mais clara também a obrigação da seguradora em promover o rápido desembolso da cobertura.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do PL nº 4.494, de 2019, com a apresentação da seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº - CAE**

Dê-se à ementa e ao art. 1º do PL nº 4.494, de 2019, a seguinte redação:

“Altera os arts. 253 e 255 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para assegurar o direito da vítima de acidente aéreo em cobrar a cobertura diretamente da seguradora.”

**“Art. 1º** Os arts. 253 e 255 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passam a vigorar com as seguintes alterações:



‘Art. 253. Nos trinta dias seguintes ao término do prazo previsto no artigo anterior, o responsável deverá efetuar aos habilitados os respectivos pagamentos com recursos próprios ou com os provenientes do seguro (artigos 250 e 281).

*Parágrafo único.* O segurador é obrigado solidariamente a efetuar o pagamento diretamente aos habilitados no prazo indicado no *caput* deste artigo, independentemente de culpa ou dolo do responsável.’ (NR)’

‘Art. 255. ....

*Parágrafo único.* Na hipótese do *caput* deste artigo, é devida a cobrança de multa moratória de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da indenização, inclusive contra o segurador, observado, se for o caso, o direito de regresso deste contra o responsável.’ (NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3361164067>